



Número: 0820057-60.2015.8.20.5106

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)</b> <b>JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31034 65	05/08/2015 19:56	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
31034 72	05/08/2015 19:56	<a href="#">DOCS PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
31034 69	05/08/2015 19:56	<a href="#">DOCS</a>	Documento de Comprovação
31403 21	12/08/2015 10:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35030 16	15/09/2015 13:17	<a href="#">Citação</a>	Citação
37720 35	08/10/2015 17:52	<a href="#">Habilitação em processo</a>	Petição
37720 39	08/10/2015 17:52	<a href="#">1639539-CONTESTACAO FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA</a>	Outros documentos
37720 41	08/10/2015 17:52	<a href="#">1639539-PROCESSO ADMINISTRATIVO LIDER-email</a>	Outros documentos
37720 45	08/10/2015 17:52	<a href="#">SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S</a>	Procuração
43101 86	01/12/2015 11:08	<a href="#">Petição</a>	Petição
43102 07	01/12/2015 11:08	<a href="#">Digitalizações26112015 0002</a>	Outros documentos
43102 05	01/12/2015 11:08	<a href="#">1639539 PERÍCIA CONCILIAÇÃO PRÉVIA Francisco Expedito de Sousa</a>	Outros documentos
47967 52	02/02/2016 16:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
48955 97	15/02/2016 12:31	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50774 94	29/02/2016 16:49	<a href="#">Petição</a>	Petição
50775 02	29/02/2016 16:49	<a href="#">1639539 PETICAO CUMPRIMENTO</a>	Outros documentos
50775 03	29/02/2016 16:49	<a href="#">1639539 COMPROVANTE DJM ACORDO NCP</a>	Outros documentos
50776 02	29/02/2016 16:53	<a href="#">Petição</a>	Petição
50776 10	29/02/2016 16:53	<a href="#">1639539 PETICAO DE CUSTAS FINAIS</a>	Outros documentos

50776 12	29/02/2016 16:53	<a href="#">1639539 COMPROVANTE CUSTAS FINAIS</a>	Outros documentos
50776 14	29/02/2016 16:53	<a href="#">1639539-GUIA DE CUSTAS FINAIS</a>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
52498 21	16/03/2016 12:27	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
53208 77	18/03/2016 10:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57285 50	22/04/2016 13:31	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57285 76	22/04/2016 13:31	<a href="#">0820057-60</a>	Ofício

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA**, brasileiro, portador do RG nº 002.145.594, CPF nº 011.646.454-20, residente e domiciliado à Rua Dolores do Carmo Rebouças, nº 1124, Aeroporto, Mossoró/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

**Assim, Excelênci, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.**



**II –****DOS FATOS:**

No dia 14/03/2015, por volta das 00:10hs, a parte demandante seguia como condutor da motocicleta TIPO HONDA 125, FAN KS, de PLACA NNO 5372, nas proximidades da Avenida Alberto Maranhão, quando perdeu o controle da moto após passar de uma lombada, fazendo com que ele caísse na via, onde ficou gravemente ferido.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e encaminhada para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, onde foi diagnosticado de diversas fraturas (inclusive POLITRAUMAS), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a Ré só pagou o valor de R\$ 1.350,00.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito, no valor de R\$ 12.150,00.

**III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

-  
A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.



No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)**

**Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

**Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

#### **IV –**

#### **DOS PEDIDOS:**

–  
Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ **12.150,00**, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente em razão do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013)**, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**.



**Requer-se, ainda, com base no § 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994, que, ao final da presente demanda, os valores referentes aos honorários contratuais (contrato de honorários anexo) sejam expedidos em nome dos advogados contratados pela Parte Autora, no percentual constante no contrato de honorários anexo, assim como dos eventuais honorários de sucumbência.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.150,00**.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 28 de Julho de 2015.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**

Advogado – OAB/RN nº 11.500

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**

Advogado – OAB/RN nº 12.096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

Advogado – OAB/RN nº 9.732



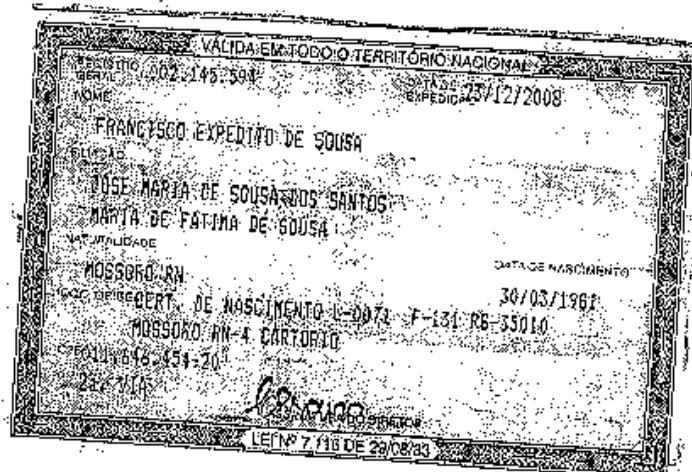


VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL  
REGISTRO GERAL 002.145.594  
DATA DE EXPEDICAO 23/12/2008  
NOME FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA  
FILHO  
JOSE MARIA DE SOUSA DOS SANTOS  
MARTA DE FATIMA DE SOUSA  
NATURALIDADE  
MOSSORO RN  
CERT. DE NASCIMENTO L-0071 F-131 RG-35010  
30/03/1981  
MOSSORO RN-4 CARTORIO  
011.646.454-20  
2a. VIA  
*Francisco*  
ASSINATURA DO PESSOA  
LEI Nº 7.116 DE 29/09/83



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 05/08/2015 19:56:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15080519554502300000002981032>  
Número do documento: 15080519554502300000002981032

Num. 3103472 - Pág. 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Estado da Defesa Social  
POLÍCIA MILITAR  
Comando de Polícia Rodoviária Estadual  
2º Distrito de Polícia Rodoviária Estadual  
Setor de Tráfego

VISTO EM  
19/03/2015

Júlio César de Oliveira Soares  
1º Ten QOPM  
Mat.: 194177-1 - RG: 26173

DECLARAÇÃO N°. 03.381-2015



- 1) REFERÊNCIA: Presença física de FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA, (Declarante)  
LOCAL DO SINISTRO: Avenida Alberto Maranhão, (próximo a Igreja Nossa Senhora da Conceição) Bairro Alto da Conceição, Mossoró/RN.  
DATA: 14/03/2015; HORA: 00h10min.
- 2) PASSAGEIRO DO VEÍCULO:  
VITIMA: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA, CPF: 011.646.454-20 RG: 002.145.594.
- 3) CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO:  
MARCA: HONDA MODELO: Biz 125 ES PLACA: OWA2826 ANO: 2014 COR: VERMELHA.  
CHASSI: 3C2JC4820ER576243 PROPRIETÁRIO: JUSSILENE SERAFIM DA COSTA.
- 4) AGENTE RESPONSÁVEL:  
3º Sargento PM, n°. 88.260, RAIMUNDO CLÉCIO FERREIRA DA COSTA, Matrícula: 14.958-6."

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o senhor FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA acima qualificado no dia 19/03/2015 às 10h00min compareceu a sede do 2ºDPRE onde o mesmo alega que no dia 14/03/2015 aproximadamente 00h10min vinha no citado veículo no endereço acima mencionado e ao passar por uma lombada sem sinalização perdeu o controle do veículo e caiu, com o impacto perdeu o sentido e quando acordou estava no hospital.

Obs.: As informações do documento têm como base a declaração do condutor do veículo, (declarante) e o prontuário de atendimento hospitalar número 2.509.170 emitido pelo Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia.

"As informações contidas na narrativa do declarante são de sua inteira responsabilidade, sob pena de responder pelo crime do Artigo 299 do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica)".

Mossoró/RN 19 de março de 2015

FRANCISCO EXPEDITO DE SOUZA (declarante)

Raimundo Clécio Ferreira da Costa  
Mat. 140658-6 Id 87891  
3º SGT PMRN

3º Sgt PM Clécio - Chefe do Setor de Tráfego/2º DPRE





Prefeitura Municipal de Mossoró  
Secretaria Municipal da Saúde  
SAMU MOSSORÓ 192

### DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA

Mossoró 18 de Março de 2015

Em resposta a solicitação do (a) Sr (a) JOSIVALDO NASCIMENTO DE ASSIS, RG 1.958.556, passo a informar o que consta em nosso registro.

**Identificação da ocorrência:** 001

**Nome do Paciente:** Francisco Expedito de Souza, 33 anos.

**Data:** 14/03/2015

**Local da ocorrência:** AV. Alberto Maranhão

**Viatura:** USB – Unidade de Suporte Básico

**Hora do Chamado:** 00h25

**Natureza da Ocorrência:** Queda de moto.

**Procedimento no Local:** Paciente socorrido de acordo com os protocolos SAMU, encaminhado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, conforme regulação médica.

José Wilker Bandeira de Souza

Agente administrativo SAMU Mossoró

José Gilliano Carlos de Freitas  
Número 13.284-5  
DIRETOR SAMU MOSSORÓ

José Gilliano Carlos de Freitas

Diretor do SAMU Mossoró

SAMU - Mossoró  
Rua: Sels de Janeiro, 509 – Santo Antônio – CEP: 59611-070 – Mossoró - RN  
Tel / FAX: (0xx-84)3315-4915  
e-mail: [samumossoro@hotmail.com](mailto:samumossoro@hotmail.com)





PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Fernandes Exposito de Sá  
Nome: \_\_\_\_\_  
Profissão: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua: Colonia do Carmo Bairro: Centro  
Cidade: Natal U. F.: RN Fone: \_\_\_\_\_  
Filiação: Mãe: \_\_\_\_\_ Pai: \_\_\_\_\_

B Data: 14/03/2015

Hora: 09:31

A.C.C.R.: 14300

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)

Paciente vítima de queda de moto apresentando ferimento na braço e tênia (falso) e enjôos em náusea oral.

2 - EXAME FÍSICO

A - BDN  
B - BDN  
C -  
D - 6.25, deca vômito em destinos  
E - trauma de face  
  
Alergias - BDN  
Medicções em uso - BDN  
Vaccinação - ESTÁ LIBRE imunizar

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)



17 de nov



**CENTRO ODONTOLÓGICO  
EDMAR MARIANO**

**COFACE**

*Recado no Câncer*

INFORMO que o paciente, FAN.  
ESTE EXPEDIU OF. SOUTA, VÍTIMA  
DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, FOI  
SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CÂNCER  
PARA REMOVER E FAZER DSSA COM  
PLACAS E PARAFUSOS EM TITÂNIO NO  
COMPLEXO ZIGOMÁRIO COMBATO Á ONGRIDO  
NESTA DATA.

J

Mossoró, 10/10/2015

Rua Wenceslau Braz, 444-A - São José - Mossoró/RN  
Fone: (84) 3317.3188





**CENTRO ODONTOLÓGICO  
EDMAR MARIANO**

**COFACE**

RECADO DE CONFIRMAÇÃO  
INFORMO QUE O PACIENTE RONALDO  
ESTÁ EXPEDIDO DE SOUTO, VÍTIMA  
DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, FOI  
SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA  
PRA NEURA E RXAGA OSSEA COM  
PLATES E PARAFUSOS EM TITÂNIO NO  
COMPLEXO ZIGOMÁTICO CONSISTÂNDO DIREITO  
NESTA DATA.

2

Mossoró, 10/04/15

Rua Wenceslau Bráz, 444-A - São José - Mossoró/RN  
Fone: (84) 3317.3188





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MOSSORÓ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**RECEITUÁRIO**

(05:35)

*AO MRM (BOMANIB)*

Paciente, Francisco Expedito De Souza  
vindo de queixa de dor no trânsito, defecando com frequência, infarto no dia 20/08/2015, medicamento prescrito é hidrocodone 120mg, 463, Rua Dr. Boaventura (sic).  
DIA 20/08/2015.

*AMZ,  
Faz: Exames e medicina  
para excluir infarto, dor  
na articulação, dor na  
costela, dor no abdômen.  
EP: Solicite analisar  
especialmente.*

Data: \_\_\_\_\_ Assinatura e Carimbo  
Rua Pedro Alves Cabral, 01 - Aeroporto - Fone: (84) 3315-4831 - Mossoró - RN  
14(05)15



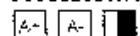
**ENDEREÇO** Rua dos Andradas, 772, Centro Histórico, Porto Alegre - 23, CEP: 90020-004  
**BENEFICIÁRIO** FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA  
**CPF/CNPJ:** 01164645420

**Posição em 27-07-2015 16:22:58**

Indenização creditada em 09/06/2015, no valor de R\$ 1.350,00, em banco e conta de titularidade do beneficiário, conforme autorização de pagamento assinado pelo mesmo.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacão	Juros e Correção	Valor Total
09/06/2015	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00

**Acessibilidade**



**Tradução em Libras**

**Leritura de Páginas**

**Atalhos de teclado**

**Acessibilidade**

Como dar entrada

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentos despesas médicas](#)
- [Documentos invalidez permanente](#)
- [Documentos morte](#)
- [Onde dar entrada](#)
- [Dicas indispensáveis](#)

Pague seguro

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

Acompanhe o Processo

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Denuncie](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0820057-60.2015.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita.**

Em razão da impossibilidade de aprazar audiência de conciliação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, como reza o art. 277, do CPC, a finalidade maior do procedimento sumário, que é celerizar o andamento das ações que nele se encaixam, fica prejudicada, convertendo-se em evidente vantagem para a parte ré, que terá prazo mais elástico para contestar.

Portanto, hei por bem converter o rito procedural do presente processo, de sumário para ordinário.

CITE-SE o(a) requerido(a), para que apresente resposta à inicial, se assim desejar(em), no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Mossoró/RN, 11 de agosto de 2015

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

## CARTA DE CITAÇÃO

Mossoró 15 de setembro de 2015

**0820057-60.2015.8.20.5106**

### PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**Autor:FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

Serve a presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró, o(a) Dr (a). MANOEL PADRE NETO, extraída dos autos em epígrafe, para CITAR Vossa Senhoria, na condição de representante legal do(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..**

**FINALIDADE:** para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

**ADVERTÊNCIA:** Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.

**ANA JOELMA DO AMARAL**

Auxiliar Técnica



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ - RN**

**PROCESSO N° 0820057-60.2015.8.20.5106**

**Rito: Ordinário**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS (SEGURO DPVAT), que lhe promove **FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

**Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.**

**I | DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS**

---

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito em **14.03.2015** alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

A parte autora, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de **R\$ 1.350,00**

**1|**



**(um mil, trezentos e cinquenta reais),** valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da Parte Autora.

Irresignada com o valor pago administrativamente a título de indenização, interpôs a presente demanda pleiteando a condenação da Seguradora Ré ao pagamento da indenização securitária no valor máximo previsto pela lei de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, restar-se-á demonstrado no decorrer na peça de defesa as razões pelas quais não deve prosperar o pedido autoral.

### **III | DA REALIDADE DOS FATOS**

---

Conforme antecipado pela própria Parte Autora, a Seguradora Ré já procedeu com o pagamento do sinistro indicado de forma administrativa, com base na documentação apresentada pela própria Parte Autora.

Douto julgador, uma vez já tendo a lide sendo resolvida, e não havendo mais o que ser discutido, não assiste razão a pretensão formulada, uma vez que a mesma carece de falta de interesse de agir.

Conforme restou constatado no boletim de atendimento médico, a parte autora recebeu como diagnóstico com **trauma de face**, conforme se pode verificar a seguir:

2 - EXAME FÍSICO

A  
B ( ) NDN  
C  
D - G35, LIGERA VÔMITOS OU DÉSHIDRATAÇÃO  
E - TRAUMA OC. FACE

Ora, após parecer técnico administrativo apurou-se que a invalidez da Parte Autora em que pese seja permanente é apenas parcial, aplicando-se, assim, o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

Pois bem. Correta a quantia paga a título de indenização por invalidez, senão vejamos o esquema abaixo colacionado demonstrando a apuração da indenização na via administrativa.



**O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL para lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais é no importe de R\$ 13.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).**

Danos Corporais Previstos na Lei <b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais	100	R\$ 13.350,00

**Uma vez diagnosticada que a lesão sofrida pela parte autora correspondente a um percentual de 10% (dez por cento) na supracitada região, correspondendo, assim, a uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), não assistindo razão que permita a parte demandante receber qualquer valor.**

Repercussão	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Intensa	75	
Média	50	
Leve	25	
Sequelas Residuais	10	R\$ 1.350,00

**Assim, resta claro que o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), em já deu quitação à indenização devida a parte autora. Ademais, colaciona abaixo o MEGADATA que comprova a realização do pagamento administrativo:**



Número do Sinistro 315044338001	Natureza 2 - INV. PERM.
Código da Seguradora 6084 - MBM SEGURADORA S.A.	Delegacia OWA-2826 RN
Nome da Vítima FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA	Regulação 1
Data de Nascimento 30/03/1981	Data Reclamação 20/05/2015
Nome do Recebedor FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA	Data do Sinistro 14/03/2015
CPF/CGC Recebedor 000001164645420	Valor Indenização 1.350,00
Código do Recib./Benef. 1 - VITIMA	Valor Cor.Mor./Juros 0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento 05/06/2015
CPF/CGC Procurador 0000000000000000	Boletim 03.381-2015
Categoria 09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TRICICLO	UF Sinistro RN
Data Cadastramento 20/05/2015	Sub-Júdice
Município da Ocorrência MOSSORÓ	

Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal – IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Desta feita, comprovada a quitação da indenização que faz jus a parte autora, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, falta do interesse de agir. Ainda, diante da ausência de documento imprescindível a propositura da demanda, **deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.**

### III | DAS PRELIMINARES

#### III.1 | DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

---



Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

***§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”***

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

***A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).***

***PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do***

**51**



STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão.  
4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL:  
496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001,  
Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de  
Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de  
Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de graduação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, **inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

### **III.2| FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA**

---

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida a baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de



interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso trâmite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente, conforme MEGADATA em anexo.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. **O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.**"

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

**Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.**"  
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz<sup>1</sup> que "(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação", e que "tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distância, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes". Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor

<sup>1</sup> Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.



exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago.

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa<sup>2</sup>, que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

*"Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de São Paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução PGE-SP. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido." (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).*

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

#### IV | DO MÉRITO

---

Afora as questões processuais acima declinadas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a

---

<sup>2</sup>Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

#### **IV.1| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO**

---

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, “b”, e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

“(...) I – **Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)”.**

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

**“A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”**

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.



Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOREJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)".*

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.



Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

#### **IV.2| EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA**

---

É incontrovertido na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

**Excelênci, a parte Autora vem requerer perante este Juízo reajuste no valor da indenização securitária, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), conforme o MEGADATA demonstrado em linhas anteriores.**

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria Parte Autora.

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucede que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, a fim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuído de ludibriá-lo,



acionando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos Arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **IV.3 | DO IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE CUSTEIO PELA PARTE AUTORA**

---

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade ao apurado por meio de perícia médica, onde deverá ser especificada a existência de relação entre o acidente e os danos pessoais alegados pela Parte Autora, o tipo de invalidez resultante (se temporária ou permanente) e a extensão da debilidade do membro afetado, em termos percentuais.

Portanto, é cediço que todos os casos de ações cuja causa de pedir se baseie na existência de direito ao recebimento de indenização decorrente de invalidez permanente devem ser submetidos a rigorosa perícia médica, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso e a aplicação da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é importante destacar que o ônus da produção prova pericial, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, é da Parte Autora, considerando que:

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito**

Da mesma forma, a responsabilidade pelo seu custeio, que também incumbe a Parte Autora, *in verbis*:

**Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando**

**12|**



**requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz**

Assim, considerando que a produção de prova pericial é imprescindível para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela Parte Autora, o ônus da prova deverá ser suportado por ela, tal como deverá suportar as despesas decorrentes, como o pagamento de honorários periciais.

Isso tanto é certo que a própria parte autora, para comprovar suas alegações, suplica pela produção da referida prova. Ora, resta indiscutível a quem cabe a obrigação pela produção da prova pericial.

Por outro lado, vale destacar que, acerca da matéria, determina o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/74:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Destarte, de logo se conclui pela imprescindibilidade do laudo pericial judicial, uma vez que trata-se de prova mais contundente, posto que o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal não se trata de prova absoluta (*juris et de jure*), cumprindo a prova pericial judicial com esse papel, haja vista ter fé publica e contar com a participação de ambas as partes.

Além disso, há de se verificar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às demandas cuja matéria retrata o Seguro DPVAT, razão pela qual não se cogita a possibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista a existência de uma relação obrigacional imposta por lei e não uma relação de consumo, sem qualquer liberdade contratual na adesão ao seguro.

Neste sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO.

**A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova**

13|



**com base na legislação** (TJRS - Agravo de instrumento Nº 70060463130, Sexta Câmara Cível, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/08/2014)

Noutra senda, ainda que seja averiguada a hipossuficiência do autor, a prova pericial não se restará prejudicada, já que cabe ao Estado prover o acesso à justiça aos necessitados, conforme art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna e artigos 11 e 12 da Lei 1.060/51. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, expediu a Resolução 127/2011 e o CJF a resolução 440/05, já existindo até em alguns Tribunais um rol de peritos para atender tal necessidade, requerendo esta Seguradora Ré que seja, portanto, designado Perito do quadro de funcionários deste Judiciário ou de órgão público vinculado.

#### **IV.4| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

---

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

**"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)"**

**"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

**14|**



O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

**"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecaram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).**

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

#### **IV.5 | DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

---

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Válido ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a parte autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

**"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

**§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.  
(...)."**



Ressalte-se, por oportuno, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

**"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)**

**a) o grau de zelo do profissional;**  
**b) o lugar de prestação do serviço;**  
**c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## **V | REQUERIMENTOS FINAIS**

---

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação – Laudo do IML;
- b) Seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir ante a quitação integral da indenização securitária por DPVAT, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.



Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa – **R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais);**
- b) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- c) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- d) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- e) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora, uma vez que a Seguradora Ré já cumpriu integralmente sua obrigação quando do pagamento administrativo;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao





percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confessar.

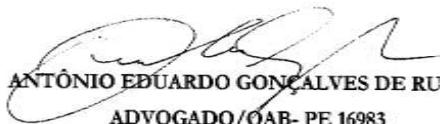
Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Mossoró/RN, de 07 de outubro de 2015.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
ADVOGADO/OAB- PE 16983

**ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**  
**OAB/RN nº 1066-A**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MOSSORÓ - RN**

**Processo n.<sup>o</sup> 08200576020158205106**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.60 /0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoantes determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA** já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta vara ou juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

Por tal razão, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pagará à parte Autora a importância de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)**.

O pagamento será efetuado mediante **depósito judicial** em até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial e, eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

A parte autora renuncia expressamente ao pedido de correção monetária a contar da entrada em vigor da MP 340/06 referente à indenização pleiteada na presente ação judicial bem como quaisquer correção monetária do valor já pago administrativamente.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora



representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima **FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA** inscrito no CPF n.<sup>o</sup> 011.646.454-20 de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação do Seguro DPVAT relativo ao acidente de trânsito ocorrido em 14/03/2015 nos termos do Boletim de Ocorrência nº: 03381/2015/RN, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

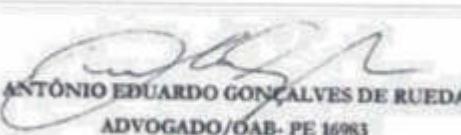
As partes requerem, ante todo o exposto, a homologação do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação.

As partes concordam com o imediato levantamento dos valores após a confirmação do depósito judicial, independente de nova manifestação das partes.

Assim requerem a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJRN.

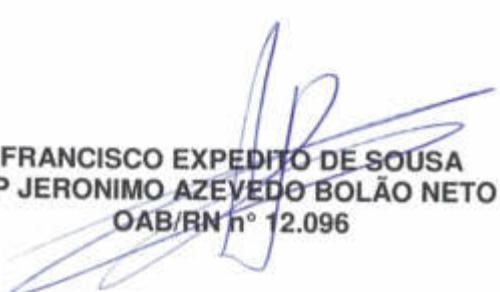
Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Mossoró, 17 de Novembro de 2015.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
ADVOGADO/OAB- PE 1693

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT



FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA  
P/P JERONIMO AZEVEDO BOLÃO NETO  
OAB/RN n<sup>o</sup> 12.096



# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Francisco Expedito de Sousa  
CPF: 011.646.454-20  
Endereço completo: MOSSORÓ / RN

## Informações do Acidente

Local: MOSSORÓ / RN  
Data do acidente: 14/03/2015

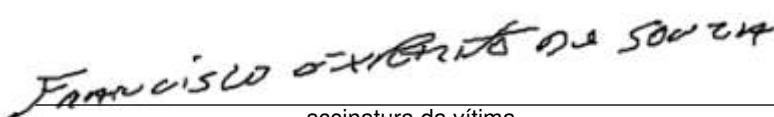
## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 08200576020158205106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª VC vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não chegemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Mossoró - RN, 13 de novembro de 2015

local e data

  
Francisco Expedito de Sousa

assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

### FACE

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

### FRATURA DE OSSOS DA FACE

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

( ) Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ( ) disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

### DEFORMIDADE ANATÔMICA

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?

( ) Sim, em que prazo:

(X) Não



*Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.*

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) ( X ) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) ( X ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais**

( ) 10% Residual ( X ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

2ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

4ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

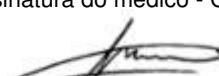
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

---

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

Mossoró - RN, 13 de novembro de 2015



Marcus Vinícius Carvalho Freire  
Ortopedia / Traumatologia  
CREMEPE 21102  
SAÚDESEG



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 01/12/2015 11:08:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15120111082917200000004121721>  
Número do documento: 15120111082917200000004121721

Num. 4310205 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0820057-60.2015.8.20.5106

AUTOR: FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) movida por FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

Nos autos constam os termos do acordo celebrado entre as partes, do qual pediram a homologação, com a consequente extinção do presente feito.

Segundo o artigo 57, da Lei nº 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Por outro lado, o acordo extrajudicial homologado judicialmente, possui força de título executivo judicial (art. 475 - N, V, do CPC).

Considerando, no caso concreto, que a convenção foi realizada livre e espontaneamente entre as partes, e que estas são legítimas e capazes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo - petição com ID 4310207, pelo qual assumem direitos e obrigações os acordantes, já devidamente qualificados, extinguindo, por via de consequência, o presente feito, nos moldes dos artigos 269, III c/c 794, II do CPC.

Expeça-se, de imediato, alvará para levantamento da quantia de R\$ 2.025,00, em favor da parte autora e R\$ 405,00, referentes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Custas e despesas processuais, se ainda existentes, conforme acordado.

Após o prazo para eventuais recursos, arquive-se com baixa nos registros.

P.R.I.

Mossoró/RN, 2 de fevereiro de 2016

JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR





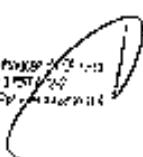
MOSSORÓ ( RN ), 26 de Fevereiro de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **08200576020158205106**  
Reu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO**  
CPF/CNPJ: **09.248.608/0001-04**  
Autor: **FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA**  
CPF/CNPJ: **011.848.454-20**  
Valor original: **R\$ 2.430,00**  
Agência depositária: **36 - 1 MOSSORÓ**  
N.º da conta judicial: **4800127796809**  
N.º da parcela: **1**  
Data do depósito: **25.02.2016**  
Depositante: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO**

Respeitosamente,

  
**Banco do Brasil S.A.**  
**MOSSORÓ**  
**PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22**  
**MOSSORÓ - RN .**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**4 VARA CIVEL MOSSORÓ**  
**MOSSORÓ - RN .**

